



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

**PARECER n. 00008/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.007907/2019-43**

**INTERESSADOS:** SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA.

**ASSUNTOS:** RECRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS/CP-CNEA.

EMENTA: CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONAMA. FASE INICIAL. ART. 11, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. RECRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DO CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES AMBIENTALISTAS/CP-CNEA. ELEMENTOS DE VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. VIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria Finalística,

**I- RELATÓRIO:**

1. Trata-se de proposta de recriação da Comissão Permanente do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas, em virtude do advento do Decreto nº 9.759/2019, que promoveu sua extinção.
2. A demanda decorre de consulta anterior, acerca do impacto da alteração das representações no próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente promovida pelo Decreto nº 9.806/2019, quando se concluiu pela extinção da Comissão Permanente perante o CNEA. É disso que trata o PARECER n. 00369/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU (Seq. 5), aprovado *in integrum*. Na mesma oportunidade, houve breves apontamentos em torno dos requisitos para a recriação do colegiado, obedecendo as disposições do próprio Decreto nº 9.759/2019 e do Decreto nº 9.191/2017, no que couber, podendo ser feito na mesma forma de Resolução do CONAMA.
3. Retornam os autos, neste momento, para análise de proposição de nova Resolução do CONAMA para a recriação da Comissão Permanente do CNEA e proceder aos ajustes necessários no texto da vigente Resolução CONAMA nº 292/2002.
4. É o breve relatório.

**II- APRECIÇÃO JURÍDICA**

5. Inicialmente, impende destacar que à Consultoria Jurídica compete a manifestação de cunho estritamente jurídico sobre atos administrativos que lhe são levados à apreciação, nos termos da Lei Complementar nº 73/93, cabendo a análise técnica de conveniência e oportunidade ao órgão técnico competente, dentro da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o Decreto nº 9.672/19.
6. Na medida em que se verifica se tratar de ato administrativo, é fundamental a análise pontual dos elementos de validade, expressos no art. 2º da Lei nº 4717/65, quais sejam: competência, forma, motivo, objeto e finalidade.
7. Primeiramente sobre a competência para a prática do ato, é de se recordar que se trata da própria composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente, na forma do art. 4º, inc. VII, do Decreto nº 99.274/90, que *Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*. Portanto, a representação das entidades ambientalistas perante o CONAMA inscritas no CNEA é tema pertinente de proposição a qualquer membro legitimado, na forma do art. 10 da Portaria MMA nº 630/2019 - Regimento Interno do CONAMA.
8. Sob este contexto, compete também ao MMA, enquanto órgão incumbido do funcionamento administrativo e da Presidência do CONAMA, de fato, propor a Resolução em apreço (SEI 0494627). Deverá, naturalmente, ser justificada com conteúdo técnico mínimo necessário à apreciação do texto pelo Plenário do órgão, o que parece ter sido contemplado, considerando o conteúdo da Nota Informativa nº 1783/2019-MMA (SEI 0494535). Atendido, portanto, o elemento da competência.
9. Quanto à forma jurídica adotada de Resolução do CONAMA, além da atenção ao princípio do paralelismo das formas, está a proposta afinada com o PARECER n. 00369/2019/CONJUR-MMA/CGU/AGU.

Alinha-se ainda ao art. 9º, inc. I, "a", do Regimento Interno do CONAMA, já que está criando diretrizes para normatizar, aperfeiçoar e dinamizar o processo de cadastramento de entidades ambientalistas que tenham por finalidade principal a defesa do meio ambiente em todos os seus aspectos.

10. O motivo para a prática do ato, além de jurídico, considerando a extinção da Comissão Permanente do CNEA pelo Decreto nº 9.759/2019, quando havia interesse em mantê-lo, é bem fundamentado também na Nota Informativa nº 1783/2019-MMA (SEI 0494535). Pelos mesmos fundamentos é possível identificar finalidade adequada à prática do ato, tanto visando ao interesse público quanto relacionando de maneira congruente o exercício da competência com o resultado prático visado com o ato normativo proposto.

11. Aliás, sobre o objeto do ato em si, bem simples, se adéqua plenamente aos normativos que circundam a proposta de Resolução, marcadamente o Decreto nº 9.759/2019 e o Decreto nº 9.191/2017. É de se destacar, a este respeito, o enfrentamento minucioso de cada articulado relevante dos referidos atos normativos nos itens 6.2.2 a 6.3.4 da Nota Informativa nº 1783/2019-MMA (SEI 0494535). Portanto, não se vislumbra qualquer empecilho ao seguimento da proposta também em relação ao seu objeto.

### **III- CONCLUSÃO**

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 131 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 73/93, opino pela viabilidade jurídica da proposta de Resolução do CONAMA, nos termos do parágrafo 2º do art. 11 da Portaria MMA nº 630/2019 - Regimento Interno do CONAMA. Proponho, por conseguinte, a devolução dos autos ao DCONAMA para que proceda os processamentos ulteriores de praxe.

À consideração superior.

Brasília, 09 de janeiro de 2020.

assinado eletronicamente  
PEDRO ALLEMAND  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000007907201943 e da chave de acesso a8f1c66e

---

Documento assinado eletronicamente por PEDRO ALLEMAND VASQUES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 364066802 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO ALLEMAND VASQUES. Data e Hora: 09-01-2020 11:42. Número de Série: 17322692. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00032/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU**

**NUP: 02000.007907/2019-43**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA**

**ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

1. Aprovo o PARECER n. 00008/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU.
2. Ao DCONAMA.

Brasília, 09 de janeiro de 2020.

OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS  
ADVOGADO DA UNIÃO  
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000007907201943 e da chave de acesso a8f1c66e

---

Documento assinado eletronicamente por OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 364183287 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OLAVO MOURA TRAVASSOS DE MEDEIROS. Data e Hora: 09-01-2020 15:02. Número de Série: 13973383. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---